



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2158459 - MS (2024/0263371-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA - MG228805
GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PODER FISCALIZATÓRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). LEI N. 10.233/2001. REGRAMENTO ESPECIAL. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da orientação firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "[n]ão existe ilegalidade na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu amparada pela Lei 10.233/2001, no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar" (**AgInt no AREsp n. 1.379.682/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)
2. Assim, ao afastar as regras constantes do CTB, o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte Superior, diante da prevalência, no caso concreto, da norma especial consubstanciada na Lei n. 10.233/2001. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2158459 - MS (2024/0263371-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA - MG228805
GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PODER FISCALIZATÓRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). LEI N. 10.233/2001. REGRAMENTO ESPECIAL. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da orientação firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "[n]ão existe ilegalidade na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu amparada pela Lei 10.233/2001, no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar" (**AgInt no AREsp n. 1.379.682/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

2. Assim, ao afastar as regras constantes do CTB, o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte Superior, diante da prevalência, no caso concreto, da norma especial consubstanciada na Lei n. 10.233/2001. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno manejado por **Vetorial Siderurgia Ltda.** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com base na Lei n. 10.233/2001, detém atribuição para regulamentar e fiscalizar a atividade de transporte rodoviário de cargas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 276/280).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o decisório agravado não analisou o recurso com enfoque nos arts. 280 e 281 do CTB, ressaltando, quanto ao ponto, que "*o auto de infração foi expedido fora do prazo máximo de 30 dias, sendo, portanto, nulo, haja vista a verificada decadência*" (fl. 289).

Foi ofertada impugnação às fls. 301/303.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

Com efeito, observa-se dos autos que a decisão agravada negou provimento ao apelo nobre da parte ora agravante, adotando o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "*[n]ão existe ilegalidade na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu amparada pela Lei 10.233/2001, no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar*" (**AgInt no AREsp n. 1.379.682/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

No caso, a Corte regional consignou (fls. 185/186):

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

A competência administrativa que autoriza a ação fiscalizadora e permite a autuação e normatização das infrações pela ANTT, encontra fundamento legal na Lei 10.233/2001:

[...]

No exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 10.233/2001, a ANTT expediu a Resolução nº 3.056/2009, disciplinando, dentre outros os requisitos exigidos para pessoas físicas e jurídicas exercerem regularmente a atividades de transporte rodoviário de cargas.

No presente caso, a embargante foi autuada por violação do art. 34, inciso VIII, da então vigente Resolução ANTT 3.056/2009:

[...]

Assim, tratando-se de infração administrativa no âmbito do exercício do poder de polícia da ANTT, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer vício na autuação, que constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Denota-se que a multa aplicada pela ANTT decorre de infração às leis e normas que dispõem sobre o transporte rodoviário de carga, inexistindo qualquer ilegalidade ou infringência ao princípio da hierarquia das normas, porquanto tal ato encontra-se fundamentados na Lei nº 10.233/2001.

A sanção imposta é da essência do Poder de Polícia Estatal que, para resguardar o interesse público, pode e deve impor aos particulares restrições e penalidades que visam atender o interesse de todos.

Assim, ao afastar as regras constantes do CTB, o acórdão recorrido não destoaria do entendimento desta Corte Superior, diante da prevalência, no caso concreto, da norma especial consubstanciada na Lei n. 10.233/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. ACÓRDÃO EM DISSÔNANCIA. ANTT. LEI N. 10.233/2001.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade, c/c indenização por dano moral objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de nulidade do auto de infração lavrado pela agência ré porque, supostamente, teria se evadido da balança de pesagem. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para redução da multa aplicada.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Com relação à alegada contrariedade ao art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro e ao art. 1º da Lei n. 9.873/1999, com razão a ANTT a esse respeito, encontrando-se o aresto recorrido em dissonância com o posicionamento desta Corte Superior, que entende que a Agência Nacional de Transportes Terrestres, no exercício de seu Poder de Polícia, detém poderes/competência disciplinar e normativa para estabelecer normas, procedimentos e condutas relativos às operações de transporte de cargas, bem como dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes, que lhe foram legalmente atribuída pela Lei n. 10.233/2001.

IV - Desse modo, no caso dos autos, em se tratando de conduta contrária às normas que regulam o serviço de transporte rodoviário de cargas, perpetrada pela sociedade empresária recorrida, e da atuação sancionatória da ANTT/recorrente, fundamentada em legislação específica, Lei n. 10.233/2001, fica afastada a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação da autuação e constituição da infração, prevalecendo o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.639.767/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018; REsp n. 1.728.281/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018 V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau. VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.156.601/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.158.459 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0263371-6

Número de Origem:
50005966920214036004

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242

DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500

MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615

KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373

LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA - MG228805

GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE
REGULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242

DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500

MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA - MG228805
GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024